



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/238 (CONTJOR-I)

Participação contra o Jornal N por falha no dever de isenção numa entrevista realizada ao presidente da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira, intitulada “Amadeu Albergaria: Um ano de gestão visionária e audaciosa em Santa Maria da Feira”, publicada na edição impressa de 31 de março de 2025

Lisboa
9 de julho de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/238 (CONTJOR-I)

Assunto: Participação contra o *Jornal N* por falha no dever de isenção numa entrevista realizada ao presidente da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira, intitulada “Amadeu Albergaria: Um ano de gestão visionária e audaciosa em Santa Maria da Feira”, publicada na edição impressa de 31 de março de 2025

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 31 de março de 2025, uma participação contra o *Jornal N*, pelo tratamento jornalístico dado a uma entrevista ao Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira.
2. Na participação refere-se que são «atribuídas características valorativas à gestão autárquica do entrevistado, utilizando expressões como "visionária" e "audaciosa" sem o uso de aspas ou qualquer referência direta a uma citação do entrevistado».
3. Acrescenta-se que a publicação nestes termos «configura um claro enviesamento editorial, comprometendo a isenção que se espera de um órgão de comunicação social local».
4. E que, adianta-se, «é questionável que uma entrevista de tal relevância não tenha tido qualquer menção na capa da publicação, o que levanta dúvidas sobre os critérios editoriais adotados pelo jornal».

II. Posição do Denunciado

5. O *Jornal N*, notificado para se pronunciar, através do Ofício N.º SAI-ERC/2025/2805, veio apresentar oposição, em 11 de abril de 2025.

6. De acordo com o Denunciado, «a entrevista publicada ao Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira insere-se numa linha editorial de cobertura da atividade autárquica e política local, promovendo a aproximação entre eleitos e eleitores e o acesso da população à informação de interesse público».
7. Acresce que «a referida entrevista constitui parte de uma linha editorial aberta à publicação de conteúdos com representantes de diferentes forças políticas com atuação relevante no concelho, sendo prática regular do jornal dar espaço e voz a múltiplos protagonistas da esfera pública».
8. Para o *Jornal N* «o título da peça - “Amadeu Albergaria: Um ano de gestão visionária e audaciosa em Santa Maria da Feira” - resulta de uma síntese editorial baseada em expressões utilizadas pelo próprio entrevistado, refletindo a sua perspetiva pessoal e política sobre o mandato».
9. Mais refere que «a função do título é captar a essência da entrevista e contextualizar o conteúdo da mesma, sem que isso represente, de forma alguma, uma tomada de posição editorial por parte do Jornal N. O seu uso respeita o princípio da responsabilidade e da transparência editorial».
10. Finalmente, o *Jornal N* «refuta a alegação de enviesamento editorial ou de quebra do dever de isenção, porquanto «a entrevista foi conduzida com total transparência, sendo o seu conteúdo da inteira responsabilidade do entrevistado, cuja opinião foi registada de forma fiel e sem manipulação editorial».

III. Análise e fundamentação

11. A ERC é competente para apreciar a matéria em causa, considerando as atribuições e competências dispostas nos seus Estatutos¹, designadamente na alínea d) do artigo 7.º, na alínea j) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.

¹ Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

12. Os factos alegados serão observados à luz do disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa², e na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista³.

a) Descrição do conteúdo

13. O conteúdo denunciado foi publicado no *Jornal N*, na edição impressa de 31 de março de 2025, na secção «entrevista».
14. Trata-se de uma entrevista intitulada “Amadeu Albergaria: Um ano de gestão visionária e audaciosa em Santa Maria da Feira” e com o pós-título “Da transição à transformação”.
15. É ilustrada com uma fotografia do entrevistado e ocupa duas páginas (4 e 5) daquela edição do jornal.
16. O texto é composto por dez perguntas e respostas e encabeçado por uma introdução de quatro parágrafos:

«Há um ano, Amadeu Albergaria assumiu a presidência da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira. Mais do que uma mudança de cargo – foi o pontapé para imprimir “um estilo próprio” à liderança com “responsabilidade”. Foi a oportunidade de reescrever as regras da gestão municipal, destacando a sua aposta por “novas dinâmicas” na ação autárquica, comprometendo-se a “desbloquear processos adiados há demasiado tempo” com projetos estruturantes, como o Túnel da Cruz e o novo Tribunal.

As prioridades, os avanços alcançados e os valores que o guiam, marcam uma condução de proximidade com os munícipes e o compromisso inabalável de transformar o presente, preparando o terreno para as reais necessidades e para um futuro inovador.

“Total dedicação, trabalho sério e empenho diário” são as palavras de ordem que traçam o seu percurso e refletem a lealdade para com o seu povo, com a

² Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na sua redação atual.

³ Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, na sua redação atual.

certeza de que este, indubitavelmente, será sempre o seu compromisso: “não desiludir os feirenses”.

O autarca garante que Santa Maria da Feira “é, cada vez mais, um concelho coeso, moderno e com qualidade de vida para todos”.»

17. Seguem-se as dez perguntas que compõem a entrevista, sobre temas variados relacionados com o município e o seu mandato, seguidas das respetivas respostas.
18. As perguntas versam, essencialmente, na sua transição da vice-presidência para a presidência do município, a acumulação desta com o pelouro das obras municipais, as respetivas prioridades, temas como a sustentabilidade, educação, saúde, inovação, inclusão, cultura, desenvolvimento económico, previsões para o futuro e balanço pessoal.

b) Análise

19. Na participação coloca-se em causa o rigor informativo da entrevista publicada, questionando a isenção do órgão de comunicação social que a realiza.
20. A entrevista, enquanto género jornalístico, baseia-se na auscultação direta de um determinado interlocutor com o objetivo de obter informações ou opiniões sobre temas tidos como de interesse público e noticioso. É a posição específica do entrevistado que está em causa e que importa conhecer.
21. Tem sido entendimento da ERC que, no género entrevista, «cabe ao jornalista, no entendimento que decorre da lei e da práxis jornalística no que respeita à separação entre informação e opinião, ser responsável pela condução da conversa, através da colocação de perguntas e lançamento dos respetivos temas, podendo suscitar novas interpretações e confrontar o entrevistado com outras opiniões e contradições. Porém, sem usar o espaço da entrevista para a emissão da sua própria opinião sobre as matérias que trata. Essa será a fronteira que separa a entrevista, enquanto género informativo, de uma situação em que se utiliza o dispositivo narrativo da entrevista, mas num registo que se torna fundamentalmente opinativo» (Deliberação ERC/2024/76 (CONTJOR-TV)).

22. No caso em apreço, começa por se observar que o título contém elementos subjetivos – designadamente, «gestão visionária e audaciosa», identificados na participação - que não são apresentados como declarações do entrevistado, nem constam do texto da entrevista ali publicado.
23. A este respeito, deve assinalar-se que os títulos constituem-se enquanto resumo, muitas vezes chamariz, da informação desenvolvida no texto, não sendo autónomos em relação às notícias mas, ao invés, sendo parte integrante das mesmas.
24. No cumprimento da função que desempenham, os títulos devem assegurar a conformidade com as exigências em matéria de rigor informativo.
25. Da análise realizada verifica-se ainda que o texto que introduz a entrevista faz o resumo de um ano de mandato do Presidente da Câmara de Santa Maria da Feira. Ainda que sustentado em declarações do entrevistado e recorrendo a citações diretas do mesmo, como refere o Denunciado na sua pronúncia, certas passagens do mesmo texto apresentam um marcado pendor positivo (sem questionamento), acrítico e mesmo laudatório. São disso exemplo expressões como «o compromisso inabalável de transformar o presente» ou «refletem a lealdade para com o seu povo».
26. O título escolhido pelo *Jornal N*, bem como partes do texto de entrada da entrevista, não se encontrando ancorados nas declarações do entrevistado e apresentando adicionalmente uma natureza acrítica e elogiosa, configuram juízos valorativos, que ultrapassam a margem de interpretação concedida ao jornalista na leitura dos factos noticiosos, resultando num desvio do dever profissional de informar com rigor e isenção e de demarcar claramente os factos da opinião, como preconiza a alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.
27. Pelo exposto, o *Jornal N*, na entrevista em causa, atuou em desconformidade com os limites estabelecidos no artigo 3.º da Lei de Imprensa, nomeadamente, ao não salvaguardar cabalmente o rigor e a objetividade da informação.

IV. Deliberação

Apreciada uma participação contra o *Jornal N* por falha no dever de isenção numa entrevista realizada ao presidente da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira, intitulada “Amadeu Albergaria: Um ano de gestão visionária e audaciosa em Santa Maria da Feira”, publicada na edição impressa de 31 de março de 2025, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea d) do artigo 7.º, na alínea j) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Verificar que o título, bem como partes do texto de entrada da entrevista, não se encontram ancorados nas declarações do entrevistado e apresentam adicionalmente uma natureza positiva (sem questionamento), acrítica e laudatória.
2. Considerar que tais elementos configuram um juízo valorativo, ultrapassando a margem de interpretação concedida ao jornalista na leitura dos factos noticiosos, resultando num desvio do dever profissional de informar com rigor e isenção e de demarcar claramente os factos da opinião, como preconiza a alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.
3. Concluir conseqüentemente que o *Jornal N* atuou em desconformidade com os limites estabelecidos no artigo 3.º da Lei de Imprensa, não salvaguardando cabalmente o rigor e a objetividade da informação.
4. Em seqüência, instar o *Jornal N* ao cumprimento escrupuloso das exigências em matéria de isenção e de rigor informativo, em respeito pelos deveres profissionais, designadamente os previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, e pelos limites dispostos no artigo 3.º da Lei de Imprensa.

Lisboa, 9 de julho de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola